

SANTARÉM

C. A. S. COSTA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Santarém. Matrícula n.º 01455/820429; identificação de pessoa colectiva n.º 501262539; inscrição n.º 8; número e data da apresentação: 03/280405.

Certifico que, por escritura de 21 de Março de 2005, lavrada a fl. 124 do livro n.º 269-F do 1.º Cartório Notarial de Santarém, foi aumentado o capital e foi alterado o contrato da sociedade em epígrafe quanto aos artigos, que ficam com a seguinte redacção:

3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro e nos demais valores do activo constantes da escrita, é de sessenta mil euros e corresponde à soma de quatro quotas, duas de valor nominal de vinte mil euros, uma de cada um dos sócios Carlos Alberto da Silva Costa e Olívia da Conceição Barriga da Silva Costa e duas de valor nominal de dez mil euros, uma de cada um dos sócios Orlando Branco de Jesus Costa e Mafalda Sofia Marques Jesus da Costa.

§ único. Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao limite do quádruplo do capital social, e pelos mesmos poderão ser feitos suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

5.º

A gerência da sociedade remunerada ou não, será eleita em assembleia geral.

§ 1.º São já gerentes nomeados os sócios Carlos Alberto da Silva Costa e Olívia da Conceição Barriga da Silva Costa.

§ 2.º Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, sejam de que natureza forem, é necessário a assinatura de um só gerente.

§ 3.º A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, nos termos do n.º 6 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais.

6.º

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões das assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na respectiva pasta.

Está conforme o original.

4 de Outubro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Conceição Jaco Alves*.
2010287045

SETÚBAL

ALMADA

RECREATIVOS CRISTO-REI — EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO E RECREATIVAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 10 613/20010129; identificação de pessoa colectiva n.º 505300370; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 10/29012001.

Certifico que entre Moisés António Pires e Ivone Ribeiro Flores Pires foi constituída a sociedade supra-referida, cujo contrato é o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma de Recreativos Cristo-Rei — Exploração de Máquinas de Diversão e Recreativas, L.^{da}

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua de José Alves da Cunha, 16-E, Feijó, freguesia de Feijó, concelho de Almada.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas ou encerradas, agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na venda e exploração de máquinas de diversão, recreativas e brindes.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de um milhão e dois mil quatrocentos e dez escudos e corresponde à soma de duas quotas: uma do valor nominal de quinhentos e onze mil duzentos e vinte e nove escudos, pertencente ao sócio Moisés António Pires, e uma do valor nominal de quatrocentos e noventa e um mil cento e oitenta e um escudos, pertencente à sócia Maria Ivone Ribeiro Flores Pires.

§ único. Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares ao capital até ao montante global igual a Cinco vezes o capital social.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios, que, desde já, ficam nomeados gerentes.

2 — Para a sociedade ficar obrigada, é necessárias a assinatura de um gerente.

3 — Os gerentes não podem obrigar a sociedade em actos ou contratos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações ou letras de favor.

ARTIGO 5.º

1 — A oneração e a cessão de quotas, quer a título gratuito ou oneroso, dependem do consentimento da sociedade.

2 — No caso de falecimento de qualquer sócio, e em prejuízo da faculdade de a sociedade poder proceder à amortização da respectiva quota, os herdeiros ou sucessores, designarão no prazo de três meses, pessoa idónea para substituir o sócio falecido, com todos os direitos e obrigações que lhe competirem.

ARTIGO 6.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar o capital social, depositado, a fim de, custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

O texto actualizado do contrato fica depositado na pasta respectiva.

Conferida, está conforme o original.

A Primeira-Ajudante, *Helena Maria Machete de Oliveira*.

2012527477

ARQUIWALL, REVESTIMENTOS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 12 691/20050210; identificação de pessoa colectiva n.º 507176014; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 11/20050210.

Certifico que entre José Manuel Dias Gonçalves Tripa e Vítor Manuel Coelho Beça foi constituída a sociedade acima referida, cujo contrato é o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma ARQUIWALL, Revestimentos, L.^{da}
2 — A sociedade tem a sua sede na Quinta Nova, lote 7, Capuchos, freguesia de Caparica, concelho de Almada.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na construção civil execução de fachadas termoventiladas por revestimentos. Importação, exportação, representação e comercialização de materiais de construção.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de cem mil euros e corresponde à soma de duas quotas iguais, do valor nominal de cinquenta mil euros cada uma e uma de cada sócio.

Que cada um dos sócios realizou em dinheiro apenas e respectivamente cinquenta por cento das suas entradas devendo o remanescente ser realizado no prazo de dois anos a contar desta data.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de cinquenta mil euros desde que a chamada seja deliberada por unanimidade dos votos representativos de todo o capital social.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade compete aos gerentes, sócios ou não sócios, a nomear em assembleia geral a qual poderá não ser remunerada conforme aí for deliberado.

2 — Para vincular a sociedade é necessária a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes, os sócios.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

ARTIGO 8.º

1 — Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

28 de Fevereiro de 2005. — A Escriutária Superior, *Maria Beatriz Henriques Passão Fortio*.
2008153240

SELAC — SERVIÇOS ELÉCTRICOS E AR CONDICIONADO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 12 875/20050608; identificação de pessoa colectiva n.º 507365100; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 04/20050608.

Certifico que pela apresentação supra-referida e em relação à sociedade em epígrafe, foi constituída a sociedade acima referida, cujo contrato é o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma SELAC — Serviços Eléctricos e Ar Condicionado, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Praceta de Artur Bual, 2, rés-do-chão, esquerdo, freguesia da Sobreda, concelho de Almada.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo a mesma criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na instalação e manutenção de redes eléctricas, redes de águas e esgotos, sistemas de climatização, redes de incêndios. Prestação de serviços de serralharia.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de cinco mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de quatro quotas: uma quota do valor nominal de dois mil euros, titulada pelo sócio João Carlos Seixas Quaresma, e três quotas iguais, do valor nominal de mil euros cada uma e uma de cada um dos sócios Válder Fernando Rodrigues Esteves, Luís Manuel de Castro Nascimento e Paulo Jorge de Carvalho Mendonça.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de cinco mil euros.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade compete a sócios ou a não sócios, a nomear em assembleia geral, com ou sem remuneração conforme aí for deliberado.

2 — Para vincular a sociedade é necessária a intervenção de dois gerentes.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

1 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios.

2 — A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

13 de Julho de 2005. — A Escriutária Superior, *Maria Beatriz Passão Fortio*.
2009362349